



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.867 - PE (2018/0067892-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VILAR
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER E OUTRO(S) - PE014900
INTERES. : SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SASSEPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo Interno deve ser provido pois foram impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. No que concerne à citada violação do art. 461, § 4º, do CPC/1973, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que o valor das *astreintes* é exorbitante, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.867 - PE (2018/0067892-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VILAR
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER E OUTRO(S) - PE014900
INTERES. : SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- SASSEPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

O agravante alega que o Agravo atacou todos os fundamentos da decisão agravada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.867 - PE (2018/0067892-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.8.2018.

O Agravo Interno prospera, pois foram impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, consoante se verifica da leitura de fls. 422-432.

Contudo, não se pode conhecer do Recurso Especial.

Não há ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

No que concerne à citada violação do art. 461, § 4º, do CPC/1973, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que o valor das *astreintes* é exorbitante, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0067892-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.267.867 /
PE

Números Origem: 00376112920068170001 433473200

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VILAR
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER E OUTRO(S) - PE014900
INTERES. : SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO- SASSEPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VILAR
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER E OUTRO(S) - PE014900
INTERES. : SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO- SASSEPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.